



*Comissão dos Assuntos Jurídicos
O Presidente*

13.6.2017

Ex.^{mo} Senhor
Deputado Jerzy Buzek
Presidente
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a base jurídica da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (2016/0030(COD))

Ex.^{mo} Senhor Presidente,

Por carta de 11 de maio, solicitou V. Ex.^a à Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 2, do Regimento, que esta emitisse um parecer sobre a pertinência da base jurídica da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (2016/0030(COD)).

A base jurídica proposta pela Comissão é o artigo 194.º do TFUE, que estabelece a base jurídica para a política energética; no entanto, durante as negociações interinstitucionais, considerou-se necessário aditar uma referência ao n.º 2 do referido artigo, que determina que as medidas devem ser definidas em conformidade com o processo legislativo ordinário. A Comissão ITRE solicitou, por isso, um parecer sobre a pertinência de o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE constituir a base jurídica da proposta atrás referida.

A comissão procedeu à análise da supracitada questão na sua reunião de 12 de junho de 2017.

I. Contexto

O regulamento em questão tem por objetivo garantir que sejam tomadas todas as medidas necessárias para salvaguardar um aprovisionamento ininterrupto de gás em toda a União, em

particular a clientes protegidos, na eventualidade de condições climáticas difíceis ou de perturbações no aprovisionamento de gás.

Para que este objetivo seja realizado, o projeto de regulamento propõe uma maior coordenação a nível regional e a definição de determinados princípios e normas a nível da UE. De acordo com a abordagem proposta, as avaliações regionais dos riscos devem ser fruto de uma estreita cooperação entre os Estados-Membros no âmbito das respetivas regiões. A fim de assegurar a coerência a nível da UE, as avaliações regionais dos riscos serão realizadas com base numa simulação à escala da UE, com normas comuns e um cenário específico. Os riscos identificados nas avaliações regionais serão tidos em conta nos planos de ação preventivos e nos planos de emergência regionais, que serão objeto de análise pelos pares e aprovados pela Comissão.

A proposta faz referência ao artigo 194.º do TFUE como base jurídica; no entanto, a Comissão não indica o número do artigo em que a proposta se deve basear.

II. Artigo pertinente do Tratado

O seguinte artigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, inserido no título XXI (Energia), é apresentado como base jurídica da proposta da Comissão (*sublinhado nosso*):

Artigo 194.º do TFUE

1. No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno e tendo em conta a exigência de preservação e melhoria do ambiente, a política da União no domínio da energia tem por objetivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros:

- a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;*
- b) Assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União;*
- c) Promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e*
- d) Promover a interconexão das redes de energia.*

2. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições dos Tratados, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias à realização dos objetivos a que se refere o n.º 1. Essas medidas são adotadas após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Não afetam o direito de os Estados-Membros determinarem as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, sem prejuízo da alínea c) do n.º 2 do artigo 192.º.

3. Em derrogação do n.º 2, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, estabelece as medidas referidas naquela disposição que tenham carácter essencialmente fiscal.

III. Jurisprudência

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, «a escolha da base jurídica de um ato comunitário deve assentar em elementos objetivos suscetíveis de fiscalização jurisdicional, entre os quais figuram, nomeadamente, a finalidade e o conteúdo do ato»¹. A escolha de uma base jurídica incorreta pode, por conseguinte, justificar a anulação do ato em causa. Além disso, o Tribunal considerou que a indicação da base jurídica é necessária para determinar as modalidades de voto no Conselho². A indicação exata da base jurídica reveste-se de particular importância no caso vertente, uma vez que os n.ºs 2 e 3 do artigo 194.º fazem referência, respetivamente, ao processo legislativo ordinário e a um processo legislativo especial, com votação por unanimidade no Conselho.

IV. Finalidade e conteúdo do regulamento proposto

O regulamento proposto estabelece disposições destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás, assegurando o funcionamento correto e contínuo do mercado interno do gás natural, permitindo a execução de medidas excecionais quando o mercado já não é capaz de assegurar o necessário aprovisionamento de gás e estabelecendo, de forma clara, uma definição e uma atribuição de responsabilidades entre as empresas de gás natural, os Estados-Membros e a União, tanto em termos de ação preventiva como de reação a perturbações concretas do aprovisionamento. O regulamento estabelece também mecanismos de transparência, num espírito de solidariedade, para a coordenação do planeamento e da resposta a situações de emergência ao nível dos Estados-Membros, das regiões e da União.

V. Análise e determinação da base jurídica adequada

O regulamento em causa tem por objetivo garantir que sejam tomadas todas as medidas necessárias para salvaguardar um aprovisionamento ininterrupto de gás em toda a União e, em particular, proteger os clientes na eventualidade de condições climáticas difíceis ou de perturbações no aprovisionamento de gás.

Como o Serviço Jurídico do PE salientou no seu parecer, a alteração da base jurídica não altera de modo substancial a base indicada pela Comissão para a sua proposta, mas torna a escolha da base jurídica mais exata ao especificar o número do artigo 194.º do TFUE em que os colegisladores se baseiam³.

O artigo 194.º do TFUE contém, nos n.ºs 2 e 3, duas bases jurídicas distintas para medidas de natureza diferente. Enquanto o n.º 3 se refere a medidas de carácter essencialmente fiscal, o n.º 2 refere-se à adoção de medidas necessárias à realização dos objetivos referidos no n.º 1, que incluem, nomeadamente, a segurança do aprovisionamento. Além disso, é importante salientar que o artigo 194.º TFUE prevê diferentes processos legislativos, em função da natureza da medida. Nos termos do artigo 194.º, n.º 3, do TFUE, aplica-se um processo

¹ Processo C-45/86, Comissão/Conselho (Preferências pautais generalizadas) [1987], Col. 1439, n.º 5; Processo C-440/05, Comissão/Conselho, [2007] Col. I-9097; Processo C-411/06, Comissão/Parlamento e Conselho [2009], Col. I-7585.

² Ver acórdão de 1 de outubro de 2009 no processo Comissão/Conselho (CITES), C-370/07, EU:C:2009:590, em particular os n.ºs 37 a 38 e 56.

³ SJ-0277/16.

legislativo especial, quando o Parlamento é apenas consultado e é exigida unanimidade no Conselho em relação a medidas de carácter essencialmente fiscal; por outro lado, nos termos do artigo 194.º, n.º 2, do TFUE, aplica-se o processo legislativo ordinário para a adoção das medidas necessárias à realização dos objetivos a que se refere o artigo 194.º, n.º 1, incluindo a segurança do aprovisionamento.

Uma vez que o atrás exposto permite concluir claramente que o regulamento se inclui nesta última categoria de medidas, é útil e adequado fazer uma referência específica ao artigo 194.º, n.º 2, do TFUE na identificação da base jurídica.

VI. Conclusão e recomendação

À luz do que atrás foi exposto, o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE deve ser indicado como base jurídica da proposta.

Na sua reunião de 12 de junho de 2017, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por unanimidade¹, recomendar à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia que indique o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE como base jurídica do regulamento proposto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Pavel Svoboda

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Pavel Svoboda (presidente), Lidia Joanna Geringer de Oedenberg (vice-presidente), Jean-Marie Cavada (vice-presidente), Laura Ferrara (vice-presidente), Max Andersson, Joëlle Bergeron, Heidi Hautala, Mary Honeyball, Sajjad Karim, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Emil Radev, József Szájer, Axel Voss; Dominique Bilde, Antanas Guoga, Danuta Jazłowiecka, Kateřina Konečná, Merja Kyllönen, Victor Negrescu, Virginie Rozière, Elly Schlein, Kosma Złotowski (suplentes).